



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O PAPEL DA IMPRENSA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO DO PROCESSO PENAL MIDIÁTICO E O TRIBUNAL SOCIAL

THE ROLE OF PRESS IN FORMATION OF THE MEDIA CRIMINAL PROCEDURE OPINION AND THE SOCIAL COURT

Gabriela Mafra ¹
João Henrique Carvalho Orssatto ²

RESUMO

O presente artigo visa estudar, sob o viés da criminologia crítica e dos avanços na comunicação social, a partir das novas tecnologias comunicacionais a construção de um direito penal midiático. Trata-se de fenômeno que ganha força nos últimos anos, nos quais o acompanhamento dos processos pela sociedade e pela mídia se dá de maneira incessante e permanente, e o julgamento social ocorre muito antes do julgamento de direito. O processo penal midiático é, portanto, o objeto deste estudo que visa inserir sua abordagem sob a perspectiva das liberdades de imprensa e de expressão, umbilicais ao conceito de Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa; Processo penal midiático; Mídia.

ABSTRACT

This article aims to study, under the bias of critical criminology and advances in social communication, from the new communication technologies the construction of a media criminal law. This is a phenomenon that has gained momentum in recent years, in which the monitoring of processes by society and the media is incessant and permanent, and social judgment occurs long before the judgment of law. The media criminal process is, therefore, the object of this study that aims to insert its approach from the perspective of press freedoms and expression, umbilical to the concept of Democratic State of Law.

Keywords: Freedom of the press; Media criminal proceedings; Media.

INTRODUÇÃO

O papel da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa na construção e consolidação dos regimes democráticos é incontestável. Entretanto, nos últimos anos, tem-

¹ Mestranda no programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Assistente no Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). Graduação em Direito (UFSC) e Pedagogia (UNISOCIESC). mafra.gabriela@hotmail.com

² Mestre e bacharel pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Sócio da banca Menezes Niebuhr Advogados Associados. Professor do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). joao.orssatto@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

se notado a influência da mídia no curso de investigações policiais e processos, configurando o que a doutrina denominou de processo penal midiático. Principalmente, no tocante ao combate à corrupção, tem-se verdadeiro furor popular em torno de notícias e acompanhamento dos processos por meio da mídia exercendo sob o rito processual verdadeira pressão social.

O populismo penal midiático e a forma vingativa de punir assumem facetas de verdadeira perseguição sobre processos e uma caça às bruxas dos acusados. O devido processo legal tem, por vezes, sofrido violações severas aos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

No Brasil, pode-se afirmar que o processo penal sofreu fortes mudanças num contexto pós operação lava-jato, dando ensejo a uma variada gama de operações policiais televisionadas, colaborações premiadas e a construção no imaginário social de um verdadeiro direito penal do inimigo.

Neste sentido, após deflagrada uma operação divulgada pela mídia, pouco importa a mudança de curso da investigação ou a posterior revisão do seu conteúdo, provando-se inocentes os acusados, os atos realizados e palavras proferidas pelos julgadores sociais no processo penal midiático não retrocedem.

Isto posto, o estudo tem justificativa a partir da atualidade e relevância do tema, estabelecendo-se um diálogo entre a liberdade de expressão e as garantias processuais penais, tendo em conta ser o direito penal a *ultima ratio*.

Assim, este trabalho tem por objetivo principal identificar a influência da mídia no processo penal. Têm-se como objetivos específicos: delimitar os conceitos de estado democrático de direito e sua vinculação com a liberdade de expressão, da qual decorre a liberdade de imprensa, além disso, explicar o fenômeno da influência midiática sobre o processo penal na atualidade.

Trata-se de uma pesquisa monográfica, com viés qualitativo. A pesquisa pode ser ainda classificada como teórica e descritiva. A hipótese trabalhada é a de que sim, constata-se no caso a influência da mídia sobre o processo penal, para isso, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo pautado pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Conceitua-se inicialmente Estado Democrático de Direito, como ponto inicial ao estudo da liberdade de expressão constitucionalmente garantida que abrange a liberdade de imprensa, que fundamenta este trabalho. Busca-se delinear os parâmetros de liberdade de expressão, essencial à configuração de um regime democrático e do exercício da democracia.

1.1 Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito, correspondente à última etapa do desenvolvimento histórico da democracia moderna, advém a partir do movimento liberal em combate contra o Estado Absolutista e os privilégios feudais. Neste último, a preocupação com o controle democrático do poder não existia pois o poder soberano era absoluto.³

Bercovici assevera que o "Estado deixa de ser apenas o poder soberano para, também, tornar-se responsável pelo direito à vida, concretizado por meio dos direitos sociais". Além disso, afirma que a "concretização do Estado social está ligada à ideia de transformação global da sociedade"⁴.

Segundo José Sérgio da Silva Cristóvam o modelo de Estado social e democrático de direito, estruturado pelo sistema constitucional brasileiro, funda-se em direitos fundamentais (individuais e sociais) e princípios, destacando entre eles: "a efetiva participação popular no diálogo político nacional e na formação das decisões que conformam o espírito político da comunidade."⁵

Paesani ao comentar o artigo 220 da Constituição Federal coloca que sua redação se deu em consequência da experiência política negativa do regime de exceção, durante o qual submeteu a imprensa à rigorosa censura, tolhendo-se o direito à informação por

³ GASPARDO, Murilo. O parlamento e o controle do poder político. 2009. 204 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. P. 14

⁴ BERCOVICI, Gilberto. Desigualdades Regionais, Estado e Constituição. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. p. 29 e 33

⁵ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O Estado Democrático De Direito Como Princípio Constitucional Estruturante Do Direito Administrativo: Uma Análise A Partir Do Paradigma Emergente Da Administração Pública Democrática. Revista Jurídica Luso-brasileira, Lisboa, p.575-604, 2017.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

consequência. Assim, a reconquista do regime democrático funda-se na liberdade de informação⁶.

O professor João dos Passos Martins Neto coloca que “a liberdade de expressão não é um elemento circunstancial da democracia, mas é sua própria essência”⁷.

1.2 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão, definida de forma abrangente por Rodrigues, determina que “todos os indivíduos podem expressar suas opiniões e ideias e compartilhar e buscar informações e conhecimento sem risco de repressão estatal ou censura, independentemente do meio usado”⁸.

O professor João dos Passos Martins Neto coloca a liberdade de expressão entre as liberdades constitucionalmente asseguradas e consiste no direito de se comunicar, ou ainda, de estabelecer relações comunicativas. Seja como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), ou como destinatário (ouvinte, leitor, espectador). Os titulares desse direito são indivíduos e instituições, em especial a imprensa.⁹

Em continuação, afirma compreender a comunicação em torno de informações, opiniões, sentimentos e propostas, e afins. Pode ser realizada pela linguagem oral, escrita, por gestos simbólicos ou imagens. Nesta linha, a comunicação permite vários temas, seja política, moral, história, ciência, etc.¹⁰

Ao discorrer acerca do exercício da liberdade de expressão e informação, Luís Roberto Barroso afirma que ao se vincular o exercício deste direito ao requisito do interesse público o que ocorre, em verdade, seria a tentativa de controle ao conteúdo veiculado pelo agente. Neste caso, far-se-ia verdadeiro juízo de valor sobre o “interesse”

⁶ PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil, 7^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁷ MARTINS NETO, João dos Passos. Fundamentos da liberdade de expressão. 1. ed, Florianópolis: Insular, 2008.

⁸ RODRIGUES, Lucas Souza. O crime de difamação e a liberdade de expressão. 2017. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Dir, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

⁹ MARTINS NETO, João dos Passos. Fundamentos da liberdade de expressão. 1. ed, Florianópolis: Insular, 2008. p. 27

¹⁰ MARTINS NETO, João dos Passos. Fundamentos da liberdade de expressão. 1. ed, Florianópolis: Insular, 2008. p. 27



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

na divulgação de determinada informação ou opinião.¹¹

A expressão conecta-se à liberdade de consciência, direito inerente à própria natureza humana, que garante pensamentos e a liberdade de manter opiniões, crenças, preferências e perspectivas, sem obrigação de seguir uma agenda, linha de pensamento ou restrição imposta¹².

Assim, vincular seu exercício a um dito ‘interesse público da maior relevância’ viola o instrumento em si, a própria liberdade em sua essência. Nesta senda, a liberdade ora tratada se liga ao conhecimento dos cidadãos sobre o que ocorre à sua volta. Consiste, portanto, em construir confiança nas instituições e na democracia.¹³

Por isso, o Estado que busca censurar programa televisivo ‘de má qualidade’ pode, na mesma ideia, censurar matérias jornalísticas ‘inconvenientes’, sem que o público compreenda ou controle os filtros lhes são impostos.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações - reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada preferred position de que essas garantias gozam.¹⁴

Os atos comunicativos têm em si valor expressivo, justificando e corroborando as variadas razões de proteção que fundamentam as normas constitucionais que garantem a

11 BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 20 Jun. 2019. p. 24

12 RODRIGUES, Lucas Souza. O crime de difamação e a liberdade de expressão. 2017. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Dir, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

13 BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 20 Jun. 2019. p. 24

14 BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 20 Jun. 2019. p. 24



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

liberdade de expressão. Entretanto, importante distinção é dada ao passo que a liberdade de expressão não comprehende atos comunicativos sem valor expressivo.¹⁵

Atos comunicativos sem valor expressivo não podem desfrutar da proteção constitucional porque, a rigor, não constituem expressão. Se a liberdade de expressão protege a expressão, o que não é expressão a liberdade de expressão não protege. É o caso do grito falso de fogo, o qual, dentre as principais razões de proteção da liberdade de expressão geralmente reconhecidas, não se beneficia de qualquer delas, vale dizer, não postula afirmar uma verdade ou aperfeiçoar o conhecimento, não promove o funcionamento da democracia, não é essencial à autonomia e à dignidade individuais e não se concilia com o merecimento da tolerância.¹⁶

Em síntese, cuida-se de direito assegurado constitucionalmente essencial ao exercício das liberdades individuais e coletivas, que serve de base para o Estado Democrático de Direito e para o regular exercício para a democracia. Desta maneira, os atos comunicativos não importam por si, mas pelo valor que sua livre circulação representa dentro da sociedade e para os cidadãos.

1.3 Liberdade de imprensa

As liberdades de palavra e de imprensa configuram-se como parte do significado central de toda liberdade. Segundo o autor, sem a livre comunicação nenhuma outra liberdade está segura. A liberdade de expressão constitui o germe de uma sociedade livre, sendo instrumento para todas as extensões de liberdade. Deste modo, a livre expressão é única entre as liberdades, servindo como protetora e promotora de todas as outras. Então, um regime que caminha para a autocracia, “a palavra e a imprensa figuram entre os primeiros objetos de restrição ou controle”¹⁷

O alcance da liberdade de imprensa contempla toda e qualquer forma de comunicação, notícias, declarações ou opiniões, “pouco importando se por meio expresso, televisivo ou até mesmo pelo uso da internet, ainda que essas novas tecnologias não

15 MARTINS NETO, João dos Passos. Fundamentos da liberdade de expressão. 1. ed, Florianópolis: Insular, 2008.

16 MARTINS NETO, João dos Passos. Fundamentos da liberdade de expressão. 1. ed, Florianópolis: Insular, 2008.

17 STEINBERG, Charles. Meios de Comunicação de Massa. São Paulo: Cultrix, 1972. P. 199.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

tenham sido especificadas no texto constitucional.”¹⁸

A liberdade de imprensa pauta-se no interesse público e sua relevância é protegida pelo princípio da incensurabilidade, este segundo Farias “aponta no sentido de que a liberdade de expressão e de comunicação não seja subjugada a nenhuma forma arbitrária de restrição, sendo inadmissível a censura estatal ou privada, bem como censura prévia ou posterior”¹⁹.

A liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos: de informar e de ser informado. A informação deve ser observada sob o aspecto ativo e passivo. No primeiro caso, aborda-se a possibilidade de acesso aos meios de informação em igualdade de condições, possibilitando o direito de expressar o pensamento e informar; o aspecto passivo salvaguarda o direito de assimilar e receber as notícias e as opiniões expressas por alguém.²⁰

Censura prévia significa o controle, examinar previamente, a necessidade de se permitir ou submeter previamente o conteúdo de texto ou programa exibido ao público em geral. “O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação do pensamento a sua finalidade antidemocrática”.²¹

Sierra, por sua vez, define censura a posterior como aquela que resulta na destruição dos exemplares de jornais e revistas, ou busque impedir a livre circulação, por motivos ideológicos e políticos. Neste caso, para autora, muitas vezes há a confusão do exercício da proteção jurisdicional cautelar dos direitos da personalidade, “todavia como se vem explicando, a liberdade de expressão e de comunicação, assim como a liberdade de imprensa, não justifica a intromissão, muito menos a violação da vida privada do indivíduo.”²².

Para Póvoas:

¹⁸ SIERRA, Joana de Souza. Um estudo de caso: O DIREITO AO ESQUECIMENTO CONTRA A LIBERDADE DE IMPRENSA. 2013. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. P. 60.

¹⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. 2001. 287 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 67.

²⁰ PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil, 7^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 46

²² SIERRA, Joana de Souza. Um estudo de caso: O DIREITO AO ESQUECIMENTO CONTRA A LIBERDADE DE IMPRENSA. 2013. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Quando se fala em liberdade de informação, não se fala apenas na liberdade do jornalista ou do dono da empresa jornalística. Esta liberdade está relacionada a uma outra, muito maior, que é a liberdade de ser informado, a liberdade de ter acesso às informações. Na verdade, podemos dizer que tanto o jornalista, assim como o dono da empresa, tem o direito de exercer sua atividade, sua profissão, mas ambos têm também o dever de prestar à sociedade informações verdadeiras, notícias com conteúdo, opiniões não deturpadas, enfim, eles têm o dever social - e moral - de propagar a informação, e não estimular a desinformação.²³

Assim, o sentido da liberdade de imprensa não é vinculado a um suposto direito dos jornalistas de se manifestarem livremente, mas sim, principalmente, como um “direito do cidadão de ser informado e de ter acesso a diferentes pontos de vista sobre fatos que lhe interessam e que dizem respeito à sua história em sociedade. Não só isso, mas o direito à informação constitui parte da própria essência sociável da natureza humana.”²⁴

A proteção especial ao direito de informação decorre justamente por este ser indispensável ao desenvolvimento da pessoa e da civilização livre. Não pode, portanto, como direito fundamental, ser restringido ou limitado injustificadamente, “devendo sempre chegar ao seu máximo alcance possível com respeito aos demais direitos do homem.”²⁵

Assim, a liberdade de informação pode ser subdividida sob vieses a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. Cujos sujeitos ativo e passivo devem desfrutar de uma igualdade de condições, de formular seu pensamento e seu raciocínio, seja no intuito de informar ou de se manifestar numa sociedade livre, ao formato de notícias ou ainda opiniões.

2 PROCESSO PENAL MIDIÁTICO E O TRIBUNAL SOCIAL

O constitucionalista Paulo Bonavides a coloca, juntamente com o Estado social, como os “axiomas que hão de permanecer invioláveis e invulneráveis, se os povos

23 PÓVOAS, Monique Silva. Conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. 2002. 80 p. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. p. 20.

24 SIERRA, Joana de Souza. Um estudo de caso: O DIREITO AO ESQUECIMENTO CONTRA A LIBERDADE DE IMPRENSA. 2013. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

25 SIERRA, Joana de Souza. Um estudo de caso: O DIREITO AO ESQUECIMENTO CONTRA A LIBERDADE DE IMPRENSA. 2013. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

continentais da América Latina estiverem no decidido propósito de batalhar por um futuro que reside tão-somente na democracia, na liberdade do desenvolvimento". E, ainda, alerta para o problema da escravização da mídia pelo capital, um dos maiores inimigos da democracia participativa, quando denuncia que, dispondo da "máquina da informação com que intentam dar aparência de legitimidade aos seus interesses, os estamentos de dominação têm tudo com que perpetuar a servidão social e o confisco dos direitos de expressão"²⁶

Depois de atestar o papel nefasto que os meios de comunicação (mídia) têm desempenhado na construção de uma democracia real, responsáveis em larga medida pela passividade do povo (apatia política), Bonavides denuncia que a "mídia, nas mãos da classe dominante, é a mais irresistível força de sustentação do status quo e de seus governos conservadores, impopulares, injustos".²⁷

2.1 Processo penal midiático e a influência da mídia

Vera Regina Pereira de Andrade fala da "força da secular seletividade estrutural dos sistemas de justiça penal e de segurança pública nas sociedades capitalistas"²⁸, segundo a autora o controle e na criminalização das condutas individuais, com maior visibilidade, contra o patrimônio e em segundo plano atos que atentam contra a vida.

O sintoma contemporâneo vontade de punir, que atinge os países ocidentais e que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos políticos-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo sistêmico).²⁹

²⁶ BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 9-13.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 47.

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. Sequência, Florianópolis, n. 67, p.1-10, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000200013>. Acesso em: 05 jun. 2019.

²⁹ CARVALHO, Salo. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 9.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os meios de comunicação, na ânsia por informar e franquear o acesso à informação, transmite, muitas vezes, informações cruas, sem fontes confiáveis, dando margem para interpretações perigosas à população. Apesar de ser uma ferramenta essencial ao Estado democrático de Direito, que permite socializar conhecimento e notícias, dando chance ao cidadão de exercer controle sobre o cenário político-social, em alguns casos, a mídia chegou ao ponto de tomar para si o papel de julgador, passando a condenar o réu, porém, sem aguardar ou respeitar o devido processo legal.³⁰

a mídia, no afã do sensacionalismo e do glamour, transformou-se numa espécie de "legisladora" penal, tendo em vista que casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação e acabam provocando imediatas alterações na lei penal, na imensa maioria das vezes precipitadas e desastrosas. A sua influência sobre o Poder Legislativo brasileiro na elaboração das leis penais se tornou inegável.³¹

De forma seletiva, há uma identificação da criminalidade os estratos sociais mais baixos (seletividade sob o recorte de gênero e raça), amalgamada com a ideologia da periculosidade e dos sujeitos perigosos. Sendo identificada a violência, resultando na consolidação dos estereótipos de criminalidade, criminosos, do medo, do sentimento e de insegurança, numa sociedade cada vez mais comandada pelo poder do espetáculo midiático.³² Pode-se falar, portanto, no problema da montagem midiática da realidade político-criminal no tocante às pautas estigmatizantes.³³

Atualmente, contudo, há verdadeira construção da corrupção através dos veículos de comunicação. O que Rocha³⁴ coloca como inconvenientes: primeiramente, “a

³⁰ MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 15 jun. 2019.

³¹ MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 15 jun. 2019.

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. *Sequência*, Florianópolis, n. 67, p.1-10, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000200013>. Acesso em: 05 jun. 2019.

³³ BÖES, Guilherme Michelotto; AMARAL, Augusto Jobim do. Criminologia midiática e a campanha “Crack, nem pensar”: refletindo sobre a falta de pensamento. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 63-95, jan./abr. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62382>>. Acesso em: 15 jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v64i1.62382>.

³⁴ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Caminhos para uma persecução penal justa da corrupção no Brasil. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/04/17/caminhos-para-uma-persecucao-penal-justa-da-corrupcao-no-brasil/>>. Acesso em: 17 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

criminalização excepcional dos delitos de corrupção atrai a curiosidade da opinião pública e da mídia para os casos identificados como corrupção, divulgados, então, sob a forma de escândalos”, em segundo, a construção no “imaginário social, a partir de projeções midiáticas, a noção de que o corrupto está associado aos agentes públicos e políticos”, o que por consequência, a estigmatiza a política como um todo e a afasta da população, em terceiro por colocar a corrupção como um fenômeno moral e, por fim, em quarto “a ideia de que a corrupção é imanente às relações estatais e que ela não ocorreria nas relações privadas, visto, então, o mercado e a sociedade civil com um espaço virtuoso”.

A constante exposição da violência em diversas mídias reforça a ideia de que as fronteiras entre real e virtual estão cada vez mais tênues, nada disso diferenciando-se da concepção das novas mídias baseadas na internet. Não obstante, deve-se compreender ainda mais o funcionamento destas plataformas como prática social, o que se poderia chamar de “experiência da internet”: espaço em que as categorias “real” e “virtual”, além de se (com)fundirem, tornam-se centrais para a representação da vida cotidiana.³⁵

A fluidez da cultura contemporânea não apenas acompanha o significado do crime e da criminalidade; volta atrás para amplificar, distorcer e definir a experiência do crime e da própria criminalidade. Em tais circunstâncias, o crime e a cultura permanecem irremediavelmente confundidos - e, assim, qualquer criminologia destinada a dar sentido ao crime e controle contemporâneos e a mover essas circunstâncias para possibilidades progressivas não pode fazê-la isolando artificialmente aquilo a que está intimamente e inevitavelmente entrelaçada.³⁶

Böes e Amaral falam em um modelo comunicacional para análise do conteúdo midiático, seria uma vertente criminológica em atenção às palavras, parágrafos, figuras, imagens, percebendo-se a forma de constituir uma política penal disposta a atingir determinado público. Essa reflexão concentra-se na avaliação da influência sobre o telespectador, a partir da modulação de realidade, as verdadeiras campanhas midiáticas sobre o crime e o criminoso formam “cruzadas publicitárias diárias sugerindo estereótipos sociais aos seus consumidores.”³⁷

³⁵ BÖES, Guilherme Michelotto; AMARAL, Augusto Jobim do. Criminologia midiática e a campanha “Crack, nem pensar”: refletindo sobre a falta de pensamento. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 63-95, jan./abr. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62382>>. Acesso em: 15 jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v64i1.62382>.

³⁶ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural Criminology: an invitation. P. 130.

³⁷ BÖES, Guilherme Michelotto; AMARAL, Augusto Jobim do. Criminologia midiática e a campanha “Crack, nem pensar”: refletindo sobre a falta de pensamento. Revista da Faculdade de Direito



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os meios de comunicação, na ânsia por informar e franquear o acesso à informação, transmite, muitas vezes, informações cruas, sem fontes confiáveis, dando margem para interpretações perigosas à população. Apesar de ser uma ferramenta essencial ao Estado democrático de Direito, que permite socializar conhecimento e notícias, dando chance ao cidadão de exercer controle sobre o cenário político-social, em alguns casos, a mídia chegou ao ponto de tomar para si o papel de julgador, passando a condenar o réu, porém, sem aguardar ou respeitar o devido processo legal.³⁸

a mídia, no afã do sensacionalismo e do glamour, transformou-se numa espécie de "legisladora" penal, tendo em vista que casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação e acabam provocando imediatas alterações na lei penal, na imensa maioria das vezes precipitadas e desastrosas. A sua influência sobre o Poder Legislativo brasileiro na elaboração das leis penais se tornou inegável.³⁹

Tem-se, portanto, que na atualidade os veículos de comunicação e expressão, seja por meio da imprensa ou mesmo pelas redes sociais como verdadeiros braços da formulação do que a criminologia crítica pregou por anos sobre a constituição do perfil do criminoso, diante do cenário e do imaginário social. O que se explanou sob o viés modelo comunicacional, analisando-se conteúdo midiático, em relação às palavras, parágrafos, figuras, imagens, no que podemos relacionar à construção de uma política penal voltada a atingir determinado público.

3 FRONTEIRAS ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E PROCESSO PENAL

Conforme relatado até o momento, o devido processo penal por diversas vezes tem colidido com os princípios da liberdade de expressão e de imprensa, em situações potencialmente antagônicas. Assim, quando juristas se defrontam com tais situações,

UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 63-95, jan./abr. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62382>>. Acesso em: 15 jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v64i1.62382>.

³⁸ MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 15 jun. 2019.

³⁹ MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 15 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

visando proteger os direitos individuais e garantias constitucionais dos jurisdicionados, sem, contudo, incorrer em censura, deve-se analisar tais valores e refletindo seus impactos em conformação com o estado democrático de direito.

Daniel Sarmento argumenta que as liberdades de expressão, informação e imprensa desfrutam de uma posição preferencial na ordem jurídica brasileira, conforme o STF e outras Cortes internacionais já vêm reconhecendo. Para Sarmento, tal posição preferencial se dá, no caso brasileiro, em razão da história nacional, tendo a CRFB/88 sido erigida, em boa parte, como resposta a uma história de censura e de constante limitação das liberdades públicas.⁴⁰

A nova história, enfim, é um movimento que foi deflagrado especialmente na França, a partir da École de Annales, que parte da afirmação de que também são fatos históricos a vida das pessoas comuns; que também é importante para a história reconstituir os hábitos: alimentação, a sexualidade. Então, cingir a relevância da história, a recordação desses fatos envolvendo, por exemplo, grandes autoridades públicas é uma compreensão absolutamente limitadora da história, que não é compatível com conhecimento historiográfico contemporâneo.⁴¹

O professor Renato Opice Blum trouxe ao debate informações a respeito do Enunciado nº 531 do CJF, além de relembrar a origem do direito ao esquecimento na seara criminal:

Quando a gente fala em direito ao esquecimento, quando a doutrina fala em direito ao esquecimento, eu não posso deixar de citar aqui o Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal, que, taxativamente, diz o seguinte: os danos provocados pelas novas tecnologias - que é onde eu quero frisar - vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais - é o 202 da Lei de Execuções Penais, para dar mais uma chance àquela pessoa condenada. Mas aqui vem a parte final que é relevante: não atribui a ninguém o direito de apagar fatos - não se discute isso -, ou reescrever a própria história - também não se discute isso -, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado a fatos pretéritos, mais especificamente ao modo e à finalidade que são lembrados. E [...] uma coisa é remoção de

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Audiência Pública: Direito ao Esquecimento na Esfera Cível, Relator Min. Dias Toffoli, realizada em 12/06/17. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019. P. 55.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Audiência Pública: Direito ao Esquecimento na Esfera Cível, Relator Min. Dias Toffoli, realizada em 12/06/17. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019. P. 57.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

conteúdo, ou de conteúdos ilegais [...]. Outra questão, estamos falando aqui em indenizações em virtudes de um novo contexto, o que seria, citando o que o Guilherme Martins, Promotor no Rio de Janeiro, que tratou do Enunciado nº 531, o "reaquecimento" de algo que, em tese, já estaria na terceira, quarta, quinta página do Google. A gente questiona: "O que é que nós lemos?" Primeira e segunda página, quando muito. Muita gente até brinca e fala: "Direito ao Esquecimento, você joga lá para quinta, sexta, e ninguém mais verifica, ninguém mais acessa".⁴²

O representante do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, dispôs que:

O direito de informar e a curiosidade pública não podem se confundir. Crimes que nunca devemos esquecer, para que nunca mais aconteçam, como a ditadura militar no Brasil, são fatos históricos, tragédias da humanidade, em tudo distantes da criminalidade comum que desperta a curiosidade pública, como é o caso em análise. Para fatos históricos, é sim a liberdade de imprensa irmã siamesa da democracia - como assentado nesta Corte na ADPF 130 -, mas não a curiosidade pública. Dessa, a verdadeira democracia defende os cidadãos.⁴³

Nesse mesmo sentido, dissertam Teffé e Barletta:

Em regra, o intérprete deverá realizar um balanceamento de interesses existenciais composto, de um lado, pelos direitos à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, à informação, à memória e à verdade histórica e, de outro, pelos direitos à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e à identidade pessoal [...], não sendo possível estabelecer antecipadamente o resultado da ponderação entre direitos fundamentais, já que apenas o exame em concreto permitirá indicar a prevalência de um deles.⁴⁴

Consequentemente, resta mais do que claro, no embate entre o devido processo no processo penal e as liberdades de expressão e de imprensa, que todos os princípios

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Audiência Pública: Direito ao Esquecimento na Esfera Cível, Relator Min. Dias Toffoli, realizada em 12/06/17. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019. P. 90-91.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Audiência Pública: Direito ao Esquecimento na Esfera Cível, Relator Min. Dias Toffoli, realizada em 12/06/17. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019. P. 138.

⁴⁴ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. Revista de Direito do Consumidor. vol. 105. ano 25. p. 33-64. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio-jun. 2016. P. 62.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

envolvidos expõem argumentos valorosos, sendo que todos podem, e devem, participar da análise de um caso específico. Pois, deve-se impedir a censura, que poderia ser configurada com o cerceamento das liberdades de expressão e de imprensa, bem como mister resguardar as garantias individuais do jurisdicionado hipossuficiente frente ao poderio do Estado, verdadeiro detentor do poder, capaz de oprimir o indivíduo.

Logo, embora estejamos na chamada sociedade da informação, a curiosidade do povo não pode transformar o interesse público em interesse do público, pela simples e única razão de ver saciada uma sede por uma pseudo vingança social.

CONCLUSÃO

A influência da mídia no curso de investigações policiais e processos, configura o chamado processo penal midiático. Nos casos de destaque, como os processos por crime de corrupção ou contra a administração pública, tem-se verdadeiro furor popular em torno de notícias e acompanhamento dos processos por meio da mídia exercendo verdadeira pressão social.

Não se pode olvidar da importância da temática aventada, uma vez que em um Estado Democrático de Direito tem-se como pilar fundamental a liberdade de expressão e de imprensa. Contudo, por vezes as garantias de liberdade colidem com outras garantias sociais e penais previstas na legislação constitucional e infraconstitucional.

O objetivo geral do presente artigo foi alcançado ao passo que, através da análise dos conceitos de liberdade de expressão e imprensa, bem como de estado democrático de direito e do aprofundamento da criminologia crítica foi possível identificar a influência da mídia no processo penal.

Portanto, na atualidade, os veículos de comunicação e imprensa, assim como as redes sociais e a velocidade com a qual a informação flui constitui verdadeiro instrumento de condenação popular, no que a criminologia crítica discorre quanto ao perfil do criminoso, no cenário e no imaginário social.

O populismo penal midiático e a forma vingativa de punir assumem facetas de verdadeira perseguição sobre processos, sob o viés modelo comunicacional, analisando-se conteúdo midiático, em relação às palavras, parágrafos, figuras, imagens, no



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

que podemos relacionar à construção de uma política penal voltada a atingir determinado público e determinadas finalidades.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública.** Sequência, Florianópolis, n. 67, p.1-10, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000200013>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade.** Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades Regionais, Estado e Constituição.** Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

BÖES, Guilherme Michelotto; AMARAL, Augusto Jobim do. **Criminologia midiática e a campanha “Crack, nem pensar”:** refletindo sobre a falta de pensamento. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 1, p. 63-95, jan./abr. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62382>>. Acesso em: 15 jun. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v64i1.62382>.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa:** por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal,** Audiência Pública: Direito ao Esquecimento na Esfera Cível, Relator Min. Dias Toffoli, realizada em 12/06/17. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O Estado Democrático De Direito Como Princípio Constitucional Estruturante Do Direito Administrativo: Uma Análise A Partir Do Paradigma Emergente Da Administração Pública Democrática. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa, p.575-604, 2017.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação:** teoria e proteção constitucional. 2001. 287 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 67.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology:** an invitation. Londres: Sage, 2008.

GASPARDO, Murilo. **O parlamento e o controle do poder político.** 2009. 204 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. A INFLUÊNCIA DO DISCURSO MIDIÁTICO E DO CLAMOR POPULAR NA RECENTE PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL BRASILEIRA: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann). 2015. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

MARTINS NETO, João dos Passos. Fundamentos da liberdade de expressão. 1. ed, Florianópolis: Insular, 2008.

MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 15 jun. 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PÓVOAS, Monike Silva. Conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. 2002. 80 p. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Caminhos para uma persecução penal justa da corrupção no Brasil. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/04/17/caminhos-para-uma-persecucao-penal-justa-da-corrupcao-no-brasil/>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

RODRIGUES, Lucas Souza. O crime de difamação e a liberdade de expressão. 2017. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Dir, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SIERRA, Joana de Souza. Um estudo de caso: O DIREITO AO ESQUECIMENTO CONTRA A LIBERDADE DE IMPRENSA. 2013. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

STEINBERG, Charles. Meios de Comunicação de Massa. São Paulo: Cultrix, 1972.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. Revista de Direito do Consumidor. vol. 105. ano 25. p. 33-64. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio-jun. 2016.